

- 2) Deve o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos, em conjugação com o seu artigo 12.º, ser interpretado no sentido de que ambos os artigos se opõem a uma disposição nacional como o artigo 8.º, n.º 1 do Real Decreto n.º 4//2014, de 10 de janeiro, que aprova a norma de qualidade para a carne, o presunto, a pá e o paio do lombo de porco ibérico, que condiciona a utilização do termo «ibérico» nos produtos transformados ou comercializados em Espanha ao facto de os criadores de porcos de raça ibérica em sistemas de exploração intensiva (de engorda) aumentarem a área mínima livre total de pavimento por animal com mais de 110 kg de peso vivo para 2 m<sup>2</sup>, embora a finalidade da disposição nacional consista em melhorar a qualidade dos produtos, e não especificamente em melhorar a proteção conferida aos suínos?

Em caso de resposta negativa à questão anterior, deve o artigo 12.º da Diretiva [2008/120/CE], em conjugação com os artigos 34.º e 35.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma disposição como o artigo 8.º, n.º 1, do Real Decreto n.º 4//2014, exija aos produtores de outros Estados-Membros, com a finalidade de melhorar a qualidade dos produtos transformados ou comercializados em Espanha — e não a proteção dos suínos —, o preenchimento das mesmas condições de criação dos animais exigidas aos produtores espanhóis para que os produtos obtidos a partir dos seus suínos possam beneficiar das denominações de venda reguladas pelo referido Real Decreto?

- 3) Devem os artigos 34.º e 35.º TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como o artigo 8.º, n.º 2 do Real Decreto n.º 4//2014, de 10 de janeiro, que aprova a norma de qualidade para a carne, o presunto, a pá e o paio do lombo de porco ibérico, que fixa uma idade mínima de abate de 10 meses para os suínos destinados à transformação em produtos da categoria de «cebo», com o objetivo de melhorar a categoria dos referidos produtos?

---

**Ação intentada em 7 de abril de 2017 — Comissão Europeia/Reino de Espanha**

**(Processo C-181/17)**

(2017/C 195/20)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: J. Hottiaux e J. Rius, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha

**Pedidos da demandante**

- Que, em conformidade com o artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, seja declarado que, ao estabelecer um número mínimo de veículos para a obtenção de uma autorização de transporte público, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 5.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 sobre o acesso à atividade de transportador;
- Que o Reino de Espanha seja condenado nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O pedido apresentado pela Comissão Europeia contra o Reino de Espanha tem por objeto a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300, de 14.11.2009, p. 51) <sup>(1)</sup>.

A Comissão considera que, ao impor como requisito para a obtenção de uma autorização de transporte público que as empresas disponham de, pelo menos, três veículos, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, alínea b) do referido Regulamento.

---

<sup>(1)</sup> JO 2009, L 300, p. 51